



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ.**

**RECOMENDAÇÃO nº 28 /2013.  
(Transparência)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem apresentar a Vossa Excelência **RECOMENDAÇÃO** para a adequada implantação **PORTAL DE TRANSPARÊNCIA** nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela LC 131/2009 (Lei Capiberibe), nos termos seguintes:

A Lei Complementar nº 131/2009 emenda a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000) e determina aos Municípios a obrigação de disponibilizar informações de natureza orçamentária nos chamados PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA, na rede mundial de computadores (internet). É o que se extrai dos artigos 48 e 48-A c/c 73-B da LRF, *ad litteram*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

.....



ESTADO DO AMAZONAS  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
Procuradoria-Geral

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

(a lei não tem grifos)

A publicação da LC 131 ocorreu no dia 28 de maio de 2009, em edição do Diário Oficial da União. A Lei é omissa quanto à data da contagem da população, sendo razoável entender que a leitura será a do último CENSO DEMOGRÁFICO OFICIAL, que mostra o Município de Marã com uma população efetiva de 17.528 habitantes e, segundo o próprio IBGE uma população estimada de 17.596 habitantes em 2012.

Assim, o Município de Marã ficará obrigado, a contar de 30 de maio de 2013, com a exigência legal de disponibilizar aos interessados, por meios eletrônicos de acesso público (INTERNET), os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão



ESTADO DO AMAZONAS  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
Procuradoria-Geral

fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, ou seja, seu PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

A *mens legis* será atendida se o Portal de transparência tiver efetividade através da alimentação constante, de forma que o acompanhamento da Sociedade ocorra em tempo real. Um Portal desatualizado é inexistente.

Ainda, Excelentíssimo Prefeito, o descumprimento a tal forma de transparência resulta no bloqueio do recebimento de **transferências voluntárias** (art 23, §3º, I c/c art 73-C da LC 101/2001), sem prejuízo de subsunção a **ato improbidade** (art, 11, *caput* da Lei 8.429/92) e outras cominações legais.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas RECOMENDA a Vossa Excelência a implantação de Portal de Transparência, a partir do dia 30 de maio de 2013, na forma estabelecida na Lei.

Atenciosamente,

Manaus, 07 de março de 2013.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral